



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao M.M. Juiz Federal, Dr. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ.
Ribeirão Preto, 28/06/2019

AUTOS Nº 0000585-93.2019.403.6102

SEGREDO DE JUSTIÇA

OPERAÇÃO CADEIA ALIMENTAR - FASE 2

Vistos.

Trata-se representação formulada pelo Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto-SP, no âmbito da **Operação Cadeia Alimentar (Fase 2)**, em que pretende:

- a) Quebra de sigilo de conteúdo armazenado na Internet;
- b) Prisão temporária de várias pessoas, cujos nome e qualificação indica;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



-
- c) Busca e apreensão em endereços residenciais e comerciais;
- d) Bloqueio de bens, direitos e valores de diversos investigados; e
- e) Compartilhamento de provas; levantamento do sigilo dos autos; autorização para realização de perícia; autorização para devolução de material apreendido e não mais necessário; autorização para liberação dos presos temporários pela autoridade policial após considerado apoio às investigações, com comunicação ao juízo; prazo não inferior a 60 dias para cumprimento das diligências; desnecessidade de precatória para cumprimento dos mandados; e confirmação dos endereços, antes da expedição dos mandados de busca e apreensão.

O Ministério Público Federal, pelas d. Procuradoras da República oficiantes, em alentada manifestação, concorda com o deferimento das medidas restritivas.

É o necessário.

As investigações até agora realizadas confirmam, em sua essência, a prática reiterada de crimes de cartelização, fraude a licitações, falsidade ideológica e organização criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Conforme decisão por mim proferida anteriormente, quando da deflagração da primeira fase desta Operação Cadeia Alimentar, sob o comando de José Geraldo Zana, a lei de licitações é ignorada e o caráter competitivo da licitação é letra morta, na medida em que a sua empresa principal e as demais empresas que constituiu, eventualmente por meio de interpostas pessoas, os conhecidos "laranjas", ou mesmo com a participação de outras empresas (v.g. JBS, Alimentar), combinam as propostas a serem apresentadas nos certames, conhecendo de antemão o resultado.

O cumprimento das medidas então deferidas permitiu colher farto material probatório, que está sendo examinado pelo Ministério Público.

Em julho de 2018, José Geraldo Zana e Jorge Luiz Rodrigues formalizaram, junto à Polícia Federal e Ministério Público Federal, acordo de colaboração premiada, posteriormente por mim homologado, instruído com novos fatos e significativa prova documental, cujo teor confirma fatos anteriores e apresenta novos fatos ligados à fraude em licitações e eventuais pagamentos de propinas a servidores públicos e/ou pessoas por eles indicadas, em troca de favores e benefícios.

Os fatos mencionados pelos colaboradores necessitam ser confirmados por outras provas, quer para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



corroborar fatos anteriores, quer para comprovar os fatos novos por eles citados.

As medidas restritivas pleiteadas se prestam a obter provas de novos delitos, eis que provavelmente continuam a praticar fraudes até os dias de hoje, uma vez que alguns continuam exercendo cargos públicos, ou exercem atividade empresarial participando de certames licitatórios, ou são "lobistas" buscando a satisfação de interesses próprios ou encobrendo a participação de terceiros (via de regra políticos).

O papel de cada um dos envolvidos na Organização está delineado na representação que se trouxe, que tem o aval do MPF.

O relatório parcial da autoridade que preside as investigações apresenta um quadro detalhado de como age a organização, especificando, cidade por cidade, a participação dos investigados no cometimento dos delitos irrogados.

De sorte que as medidas buscadas se justificam como instrumento imprescindível para a continuidade das investigações e para o aprofundamento das provas, tudo para sustentar as colaborações premiadas.

Os documentos encartados pelos colaboradores confirmam os fatos antigos e lançam luz sobre os fatos novos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



restando à autoridade policial ouvir os licitantes e/ou seus representantes a respeito das licitações promovidas pelos municípios de: a) Aguaí; b) Altinópolis; c) Batatais; d) Guaíra; e) Guariba; f) Itápolis; g) Jaboticabal; h) Jandira; i) Limeira; j) Luiz Antônio; k) Mirassol; l) Mococa; m) Orlândia; n) Pontal; o) Promissão; p) Santa Bárbara D'oeste; q) Santa Rosa do Viterbo; r) Santos; s) São Carlos, t) São Joaquim da Barra; u) Vargem Grande do Sul.

Esses documentos demonstram a materialidade dos vários delitos apontados, em esquema de significativo vulto, todos em conexão probatória, com funções específicas para cada um dos integrantes.

PRISÃO TEMPORÁRIA

A lei n. 7.960/1989 autoriza a prisão temporária, quando esta se revelar imprescindível para as investigações.

Este o caso dos autos.

A autoridade policial, com o apoio do MPF, indica que, nesta fase, não há como obter as provas necessárias sem a prisão temporária dos envolvidos nas fraudes delatadas e comprovadas por documentos e outras informações.

Sem essa providência, os envolvidos poderão planejar e executar ações para obstar o esclarecimento de fatos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



já delineados, ocultar provas e estabelecer padrões de depoimentos entre si.

Não se olvide que os meios eletrônicos de comunicação permitem que diálogos, contatos, documentos digitais sejam prontamente destruídos, em segundos e com o acionar de comandos no teclado.

Há indícios veementes da prática dos delitos de associação criminosa, além do crime de fraude nas licitações, tudo a recomendar a custódia temporária dos envolvidos.

Registro não existir dúvidas quanto à participação dos investigados em associação criminosa nos vários municípios relacionados pela autoridade policial, sempre de forma estável e com divisão de funções.

O Superior Tribunal de Justiça e o próprio Supremo Tribunal Federal têm admitido a tipificação da associação criminosa, ainda que não identificados todos os seus integrantes, bastando a certeza de sua existência e adesão (STF, HC 77570, Rel. Min. MOREIRA ALVES, 20.10.1998; STJ, HC 52989, Rel. Min. FELIX FISCHER, 23.05.2006)

A restrição temporária à liberdade se justifica, também, em face da já delineada estrutura sofisticada, complexa e *modus operandi* da Associação criminosa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



a demandar a oitiva dos investigados, antes que escapem, destruam provas ou indícios ou interfiram na produção da prova.

Para Nucci, a prisão temporária:

"...é medida urgente, lastreada na conveniência da investigação policial, justamente para, prendendo legalmente um suspeito, conseguir formar, com rapidez, o conjunto probatório referente tanto à materialidade quanto à autoria. Aliás, se fossem exigíveis esses dois requisitos, não haveria necessidade da temporária. O delegado representaria pela preventiva, o juiz a decretaria e o promotor já ofereceria denúncia. A prisão temporária tem a função de propiciar a colheita de provas, quando, em crimes graves, não há como atingi-las sem a detenção cautelar do suspeito." (NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008)

A diligência se revela necessária para a investigação e dentre os delitos investigados sobressai o de Organização criminosa, com o que fica atendido o requisito posto na Lei n. 7.960/1989.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



A representação elenca a participação de cada envolvido nos crimes apurados, as relações entre si e os vínculos com os colaboradores, tudo a sinalizar a pertinência da organização criminosa, reforçando a imprescindibilidade da prisão temporária.

Ademais, **repita-se**, fica evidente a imprescindibilidade da restrição temporária à liberdade dos investigados, para que sejam desde logo ouvidos pela autoridade policial, sem que se possibilite prévio acerto de versões entre si ou mesmo sob pressão de pessoas mais influentes, já que alguns deles ainda ostentam a qualidade de servidores públicos.

Desse modo, presentes os requisitos que autorizam o decreto de prisão temporária, notadamente porque há fundadas razões (autoria e materialidade) da prática do crime de organização criminosa (Lei n. 7.960/1989, art. 1º, I e III, alínea "l")

Conforme tive a oportunidade de registrar, quando decidi autorizar medidas restritivas, na primeira fase desta Operação, os requisitos de autoria e materialidade documentalmente comprovados são confirmados pelos testemunhos e interrogatórios realizados **naquela fase**.

Assim:

(....)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Todos os fatos criminosos levantados nesses depoimentos se somam a fatos diferentes e a outras pessoas, mencionados no termo de colaboração premiada, tudo a justificar as medidas restritivas aqui buscadas.

Veja-se, de forma individualizada e concretamente, quais os fatos mencionados pelos colaboradores e que autorizam este juízo a decretar a segregação temporária, nos termos postos pela autoridade policial, com o referendo da d. Procuradora da República.

(...)

Os delitos objeto de apuração são graves, causam grande repercussão social, ao por em dúvida a lisura e a moralidade que devem ser observadas nos procedimentos licitatórios, onde está em jogo a *res publica*. No caso presente a repulsa e indignação da sociedade se avultam, pois os recursos envolvidos são destinados majoritariamente à merenda escolar.

O criminoso de punhos de renda, de alto coturno,

'não se dá conta, inteiramente, da reprovabilidade do seu comportamento, pois o desvio ético é subjetivamente justificado pela prevalência dos motivos que levam o agente a desrespeitar as regras morais ou jurídicas que ordenam conduta diversa, O 'sucesso' alcançado, e que era a meta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



desejada, reforça o comportamento e, logo, a lei da imitação funciona para nivelar as condutas de outros indivíduos, justificando, assim, também objetivamente, o desvio. E desde que uma grande parte das pessoas do grupo se comporta da mesma maneira, torna-se aparentemente não reprovável aquilo que, na verdade o é'. (PIMENTEL, MANOEL PEDRO. O Crime do Colarinho Branco, in RT 457/299)

É necessária, no caso vertente, a segregação temporária, como forma de se garantir a colheita da prova.

A deflagração da Operação, **insista-se**, sem o recolhimento dos envolvidos, poderia inviabilizar essa providência, com a destruição ou ocultação de provas. Igualmente poderiam comunicar-se e combinar versões capazes de desmentir o quanto alegado pelos colaboradores.

É certo que a Constituição da República assegura a liberdade de locomoção (CF, art. 5º, LXI), porém a esse princípio fundamental se contrapõe o outro valor que assegura a todos o direito a uma Administração Pública serva da legalidade, da moralidade e da eficiência e bem assim o direito da sociedade a Administradores probos e zelosos com o erário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Havendo indicativos de que os investigados continuam em atividade, envolvidos em crimes relacionados a fraudes em processos licitatórios e corrupção de servidores, com mais razão se justifica a prisão temporária, de modo a garantir a higidez da colheita da prova.

De outro lado, a prática de crimes de forma habitual e profissional há anos é indicativo seguro de risco à ordem pública, valendo o registro de que é provável a manutenção pelos investigados de contratos ativos com a Administração Pública, tudo a recomendar a sua interrupção de modo a evitar que os mesmos esquemas delatados estejam sendo empregados nesses contratos (Cf.HC 127.186-PR. Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 28.04.2015).

Em suma, repita-se, se estiverem soltos os envolvidos, após a deflagração da segunda fase da Operação, poderão suprimir provas e combinar condutas e depoimentos, além de cooptar testemunhas.

Tais circunstâncias justificariam, inclusive, o decreto de prisão preventiva, na esteira das lições do STF, como se vê:

"a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



para a prisão preventiva" (HC n. 95.024, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RHC n. 106.697, Rel. Min. ROSA WEBER)

Em outro julgado, a lição é de que:

"Havendo fortes indícios da participação do investigado em "organização criminosa" (Lei n. 12.850/2013) constituída com o objetivo de fraudar licitações, fraudes que resultaram em vultosos prejuízos materiais ao patrimônio público e, na mesma proporção, em enriquecimento ilícito daqueles que a integram e de terceiros, e em grave violação aos princípios da Administração Pública (CR, art. 37) e comprometimento dos valores morais da sociedade, impõe-se a confirmação da decisão decretatória da sua prisão preventiva como garantia da ordem pública." (RHC n. 123.812, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI).

O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento, sedimentado nos seus repertórios de jurisprudência (cf. por todos RHC n. 51.072, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, j. 23.10.2014).

A prisão temporária se revela medida imprescindível e necessária para que se tenha a exata



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



conformação dos delitos apontados e se recolham os documentos pertinentes e os depoimentos de investigados e testemunhas.

Anoto que o teor da colaboração premiada confirma, por informações novas e documentos apresentados, o quanto declarado pelas pessoas ouvidas na primeira fase da Operação.

Assim, é de rigor a prisão temporária dos investigados nesta segunda fase, como forma de aprofundamento da prova e para evitar prejuízos à investigação. A providência é imprescindível e não há outra forma de produzi-la.

Nessa conformidade e por estes fundamentos,
DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA de:

(...)

Determino à autoridade policial, atento à Recomendação n. 8 do FONACRIM e para proteção da intimidade dos presos, que evite a exposição pública dos investigados, sobretudo mediante filmagem e fotografia por órgãos de imprensa, sem que esta determinação implique em qualquer restrição ao direito da imprensa de informar à sociedade.

Expeçam-se os mandados de prisão temporária, na forma determinada.

Fica a autoridade policial desde logo autorizada a liberar o preso temporário, tão logo seja ouvido e, a critério da autoridade, sua prisão não seja mais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



necessária ao andamento das investigações, em respeito ao interesse público, à celeridade do processo e à dignidade da pessoa humana. Tudo mediante decisão fundamentada e com imediata comunicação a este Juízo Federal, observado o art. 2º, § 7º, da Lei n. 7.960/1989.

BUSCA E APREENSÃO

Pleiteia a autoridade policial, com manifestação favorável do MPF, autorização para busca e apreensão de provas nos endereços dos investigados e de suas entidades ou empresas.

A busca e apreensão tem por propósito, dentre outros, preservar outras provas materiais das atividades ilícitas, indispensáveis para o desfecho que se espera no processo penal a ser instaurado, encontráveis nos locais mencionados.

É sabido que nos crimes praticados por grupos organizados o Estado deve agir de forma eficiente, por seus entes de repressão aos delitos, de modo a preservar as condições que permitam a investigação.

Para a realização das diligências que se revelam imprescindíveis à completa apuração dos crimes apontados, é de rigor o acesso da autoridade policial aos locais declinados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



A Constituição Federal dispõe no artigo 5º, inciso XI, que:

"XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Sobre a amplitude do termo "casa", contido no referido preceito constitucional, colho na doutrina que:

"(...)

O signo casa, tal qual prescrito pela manifestação originária de 1988, convém ser interpretado com visão de grandeza, à luz do que propugna a doutrina italiana, não se cingindo, unicamente, à sua acepção restrita.

(...)

Numa interpretação ampla, casa não significa, unicamente, o local onde o indivíduo estabelece residência com ânimo definitivo, conforme preceitua o art. 31 do Código Civil de 1916, tampouco a fixação da pessoa em dado lugar."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



*Realmente, o termo domicílio, na seara constitucional, tem amplitude maior do que no direito privado. Não é apenas a residência, a habitação com intenção definitiva de estabelecimento, mas todo local, determinado e separado, que alguém ocupa com exclusividade, a qualquer título, inclusive profissionalmente, **pois nessa relação entre pessoa e espaço preserva-se, mediatamente, a vida privada do sujeito.** O Supremo Tribunal Federal já pacificou essa tese (STF, RTJ, 74:88 e 84:302)". (BULOS, Uadi Lammêgo - CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANOTADA - 4ª edição, Editora Saraiva, pág. 110, com negrito nosso)*

Em suma: a inviolabilidade da "casa", em seu significado amplo, objetiva, em última análise, **a proteção da vida privada**, entendida esta como "o campo de intimidades do indivíduo, o repositório de suas particularidades de foro moral e interior, o direito de viver sua própria vida, sem interferências alheias". (BULOS, Uadi Lammêgo - CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANOTADA - 4ª edição, Editora Saraiva, pág. 105).

O direito à intimidade, entretanto, como acontece com qualquer outro direito, não é absoluto.

A própria garantia da inviolabilidade do "lar" estampada no artigo 5º, XI, da Carta Política, aponta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



algumas exceções à regra da não-violação do asilo do indivíduo: em caso de flagrante delito, de desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial.

Por conseguinte, excetuando-se os casos de urgência que dispensam autorização judicial (flagrante, desastre ou para prestar socorro), a inviolabilidade de domicílio está condicionada ao princípio da reserva de jurisdição.

Para aferição da necessidade da autorização da medida extrema da busca e apreensão domiciliar, necessário se faz verificar, **em um juízo de proporcionalidade**, se os bens jurídicos que se pretende tutelar justificam a quebra momentânea e pontual do princípio da não-violação da casa do indivíduo.

Nas palavras de Lammêgo Bullos, entende-se por *"razoabilidade a adequação, a idoneidade, a aceitação, a logicidade, o bom senso, a prudência, a moderação, não recaindo no absurdo"* (CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANOTADA - 4ª edição, Editora Saraiva, pág. 111).

De forma geral, pode-se dizer que o direito à intimidade e à vida privada deve ceder espaço em situações - como no caso concreto - em que a persecução criminal e a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal dependem da relativização das liberdades públicas. É certo que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



os direitos fundamentais do homem não se prestam a proteger, sob o seu manto, a prática de ilícitos criminais.

Os fatos são graves e punidos com reclusão.

Em suma: o bem jurídico que se pretende tutelar e o *modus operandi* do(s) crime(s) investigado(s) justificam, em um juízo de proporcionalidade, a quebra momentânea e pontual do princípio da não-violação da casa dos averiguados, de modo a garantir a completa elucidação dos delitos, com a arrecadação de objetos, documentos, equipamentos e mídias, que demonstrem a atuação criminosa.

Conforme ponderou a autoridade policial, os investigados valem-se de aplicativos diversos para a troca de mensagens, deixando de lado o telefone comum. Para a alteração de editais e elaboração das cotações encomendadas utilizam o computador, deixando de lado o telefone comum.

Tudo confirma a necessidade de se autorizar a busca e apreensão, nas residências e locais de trabalho, até para que se constate, eventualmente, a existência de anotações, tabelas e outros documentos relacionados aos crimes aqui investigados. Essa diligência, que se mostra imprescindível, poderá levar inclusive à apreensão de valores sem lastro de origem, já que os colaboradores noticiaram pagamentos de propina em espécie, e bem assim documentos que corroborem as informações por eles prestadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Os fundamentos já invocados e os indícios probatórios já recolhidos são suficientes para justificar a busca e apreensão nos endereços apontados.

Assim, observado o art. 243, do CPP, defiro o pedido de busca e apreensão. Expeçam-se os mandados, a serem cumpridos durante o dia, nos endereços dos investigados, nos locais de trabalho e nas empresas a seguir elencadas:

(...)

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativas à prática dos crimes investigados, notadamente organização criminosa, corrupção, fraude a licitações, além dos crimes antecedentes de lavagem de dinheiro e do próprio crime de branqueamento, especificamente registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros; HDs, laptops, pen drives, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante, como o acima especificado.

Valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e veículos, embarcações e aeronaves, por suspeita de que se trate de produto dos crimes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Autorizo o arrombamento de cofres, portões, janelas e portas, caso os investigados se recusem a abri-los.

Poderão as autoridades acessar todos os dados armazenados em eventuais computadores que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessária, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, pen drives, CDs, DVDs ou discos rígidos.

Autorizo o acesso pelas autoridades policiais ao conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais do Estado, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, o relato e o resultado das diligências.

Autorizo a autoridade policial, desde logo, a promover a devolução de bens, de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames.

Igualmente, fica a autoridade policial autorizada a entregar, aos investigados, cópia dos documentos e arquivos eletrônicos, arcando estes com os custos.

O cumprimento das ordens de busca e apreensão deverá ser feito com a presença de representante local da OAB, caso o mandado tenha por endereço residência de advogado ou seu escritório profissional. A autoridade policial responsável cuidará das providências necessárias para tanto, resguardado o sigilo das diligências.

**SUSPENSÃO DO SIGILO DE CONTEÚDO ARMAZENADO
NA INTERNET**

Pede a autoridade policial seja autorizada a obter o conteúdo armazenado em provedor da Internet, visando a apurar detalhes de ilícitos e delimitar a conduta dos investigados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



O MPF adere ao pedido.

Conforme posto pela autoridade que preside o inquérito, os investigados fazem uso de correio eletrônico para troca de informações.

Contudo, sem ordem judicial não pode acessar o conteúdo dessas mensagens, de modo a apurar a responsabilidade de cada qual, providência essencial na busca de resultados, eis que superadas e com modestos frutos as formas usuais de investigação.

Conforme tenho anotado, a garantia posta na Constituição da República, no art. 5º, XII, da inviolabilidade do sigilo das comunicações, há de ceder ao princípio da supremacia do interesse público, na investigação dos ilícitos penais e na identificação de seus autores, sempre sob a garantia da reserva de jurisdição.

A providência se revela adequada e imprescindível, existem os indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos apontados e as formas tradicionais de apreensão domiciliar não se mostram indicadas para a coleta de dados de interesse da investigação. É que a tecnologia do mundo digital permite o armazenamento de dados virtualmente, somente acessíveis mediante a autorização do juiz.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Existem indícios veementes da materialidade e os documentos encartados e as informações trazidas em colaboração premiada apontam para a autoria dos delitos investigados.

A prova pretendida se mostra adequada à instrução probatória, em face dos crimes que se apuram e os fatos já configurados. Ela se mostra também imprescindível ao prosseguimento da investigação, para delinear o período dos dados a serem coletados e corroborar as informações já trazidas e demonstradas documentalmente.

Não há outra forma para a obtenção dessa prova, se não a medida restritiva, único mecanismo para acessar o conteúdo das mensagens e conversas mantidas pela Internet.

Isto posto, forte nos no arts. 6º, III, CPP e c/c art. 7º, II e III, e art. 10, §2º, da Lei n. 12.965/2014, a fim de possibilitar que o seu acesso permita desvendar detalhes de atividades ilícitas e delimitação de condutas individuais dos investigados, **afasto o sigilo de conteúdo armazenado digitalmente na Internet**, dos usuários a seguir identificados:

(...)

Determino às empresas provedoras que, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



1) disponibilizem todos os dados/arquivos mencionados acima, por meio de acesso on line à visualização/download de todo o conteúdo (as credenciais para acesso on line devem ser enviadas para os e-mails (...));

1.1.) Em caso de impossibilidade técnica para disponibilização de acesso on line à visualização/download de todos os arquivos mencionados no item 1, deverão disponibilizar link para download de todo o conteúdo, cujo acesso deve ser enviado para os e-mails descritos acima;

1.2.) Os "Dados cadastrais" devem incluir também a relação de endereços e linhas telefônicas, de contas de e-mail vinculadas (de recuperação de dados e de encaminhamento de e-mail) e de eventuais cartões de crédito e demais informações registradas em sistema;

1.3.) Os Registros de conexão (logs de acesso I.P.) devem estar individualizados por data, hora, GMT (ou indicação clara de fuso horário) e aplicação acessada;

1.4.) O histórico de localização (Location History) da(s) conta(s) indicada(s), quando não for disponibilizada plataforma para acesso on line à visualização, deve ser disponibilizado para download em formato que permita a visualização da linha do tempo (Timeline) no Google Maps, Google Earth ou outro aplicativo livre;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



2) caso alguma das funcionalidades, ferramentas, serviços ou aplicativos mencionados acima e gerenciados pela empresa esteja desabilitada, promovam sua ativação/habilitação de forma compulsória e velada ao usuário, com imediata SINCRONIZAÇÃO dos dados na conta e fornecimento à Autoridade Policial, nos moldes do item 1 acima;

3) informem e disponibilizem todos os meios técnicos necessários para a abertura e análise dos dados encaminhados, indicando, no mesmo prazo para cumprimento da ordem judicial, preposto no Brasil, com conhecimento técnico e operacional, para contato direto com a Autoridade policial requisitante e seus agentes designados;

4) observem o caráter SIGILOSO e imprescindível da medida para as investigações, não podendo ser comunicada ao respectivo usuário-alvo ou qualquer outra pessoa não autorizada, constituindo crime a quebra do segredo de justiça sem autorização judicial ou com os objetivos não autorizados em lei, conforme prescreve o artigo 10, da Lei n. 9.296/1996;

(...)

BLOQUEIO DE ATIVOS E SEQUESTRO DE BENS.

(...)

O pedido merece ser deferido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



O art. 91, I, do Código penal, determina que um dos efeitos da condenação é tornar certa a obrigação de reparar o dano.

A Lei n. 8.666/1993, em seu art. 99, estabelece que a pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 daquele diploma, consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em percentuais que variam entre 2% e 5% do valor do contrato licitado, ou calculada sobre o valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível.

A decretação de sequestro/arresto dos bens adquiridos pelo agente, com o proveito do delito, tem previsão nos arts. 125 e 137, do Código de processo penal.

Essa cautela visa a garantir futura indenização aos cofres públicos, impedindo que os investigados dilapidem seus bens, quer por alienação, quer pela transferência a "laranjas".

Sem essa medida os prejuízos sociais serão irremediáveis, sem dizer da possibilidade de prejuízos a terceiros de boa-fé.

Pois bem!

O relatório trazido pela autoridade policial e bem assim os fundamentos da sua representação dão conta de uma Organização criminosa que atua em dezenas de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



municípios, fraudando licitações e obtendo recursos significativos, em prejuízo da sociedade.

Os indícios e provas já recolhidos anunciam que os valores que circulam pelas contas dos investigados e nas contas de empresas licitantes podem constituir produto de crime. O bloqueio desses recursos pode contribuir para a cessação dos delitos, privando os investigados de ao menos parte dos valores. É razoável que respondam também com o patrimônio para minimizar os prejuízos causados à sociedade.

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, internalizada no nosso sistema pelo Decreto n. 5.687, de 31.01.2006, em seu preâmbulo já declara a preocupação mundial "com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito".

Na mesma senda, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, internada com o Decreto n. 4.410, de 7.10.2002, deixa claro o entendimento comum dos Países de nosso continente de "que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Isto posto, **DECRETO**, com fundamento no art. 125, do CPP, o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários, das pessoas e empresas acima relacionadas, bem como o sequestro de bens imóveis e veículos da titularidade dos nominados.

O bloqueio se fará por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, CNIB-CNJ e outros eventuais sistemas informatizados, imediatamente após cumpridas as medidas restritivas determinadas. Fixo em R\$ 2.000.000.000,00 o montante a ser bloqueado.

Decreto sigilo total sobre esta decisão e sobre os autos, até o cumprimento das determinações e a efetivação das prisões e das buscas e apreensões.

Efetivadas as medidas, fica autorizado o acesso pelos defensores, comunicando-se ao Setor de comunicações da JFSP para divulgação da Operação, levantando-se o SIGILO IMPOSTO. Não há causa que determine ou justifique a inobservância do princípio da publicidade dos atos judiciais, sobretudo porque aqui se cuida do mau uso de dinheiro público, envolvendo a atuação de agentes públicos e de particulares. Com justa razão, há que se garantir o direito da cidadania de conhecer e acompanhar as conclusões e decisões do Judiciário.

Autorizo o compartilhamento de dados e provas com a Secretaria da Receita Federal, assim como a sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



utilização pela Receita Federal para análise conjunta com os dados fiscais de que dispõe e o cruzamento necessário de informações relativas a quaisquer contas bancárias e/ou equivalentes, tudo para se verificar a eventual ocorrência de lavagem.

DESNECESSÁRIA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

É desnecessária a audiência de custódia, na hipótese de cumprimento do mandado de prisão temporária em outras Seções ou Subseções Judiciárias, perante tais juízos, já que se trata de prisão decorrente de decisão judicial específica e que se dá mediante supervisão do juiz natural da causa. Caso seja necessário, o ato será realizado diretamente nesta 4ª Vara Federal.

Faço a ressalva quanto à possibilidade de audiência de custódia, caso haja prisão em flagrante por qualquer outro delito que não esteja contido nesta decisão e que tenha ocorrido no ato de cumprimento da diligência.

NÃO É NECESSÁRIA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS

Como lembrou a autoridade policial, a competência jurisdicional se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Determino sejam os mandados cumpridos, independentemente da localidade onde se fizer necessária a diligência, sem necessidade do "cumpra-se" do juízo local.

A execução dos mandados tem natureza administrativa e não jurisdicional.

A Polícia Federal, como Polícia Judiciária da União, tem atribuição para realizar diligências em todo o território nacional.

Por outro lado, no âmbito da Justiça Federal, considerada a unidade de jurisdição federal, desnecessária a expedição de precatória, até porque o Código de processo penal veio a lume em 1941, quando, em razão do Estado Novo e do Estado unitário então instituído, não havia previsão constitucional de jurisdição federal.

De outro lado, ante a multiplicidade de localidades e de endereços onde os mandados de prisão e de busca e apreensão serão cumpridos, é preciso resguardar a simultaneidade das diligências e o seu sigilo (cf. RHC 64829 PR 2015/0261254-8).

Expedidos os ofícios e mandados, **cujo prazo de cumprimento fixo em 60 (sessenta) dias**, sejam entregues à autoridade policial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Autorizo utilização de meios expeditos de comunicação.

Estes autos deverão permanecer em Secretaria, até que sejam cumpridas as determinações nele contidas.

Ciência à autoridade policial e ao MPF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal